



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT -775/2006-000-03-00.2

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT 775/2006-000-03-00.2, em que é interessado o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso em matéria administrativa contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, por meio da Resolução Administrativa nº 180/2006, aprovou a inserção do artigo 210-A em seu Regimento Interno. Em suas razões, alega que a referida disposição regimental viola frontalmente a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, ao tornar inaplicável, aos Desembargadores que estivessem ocupando cargos de direção naquele momento, as vedações constantes do artigo 102, que estabelece o mandato de dois anos, proíbe a reeleição e torna inelegível aquele que tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos.

Assinala que, no exercício do seu poder regulamentar, a Administração Pública não pode contrariar, restringir ou ampliar a lei, incumbindo-lhe, apenas,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

completá-la, fixando os procedimentos necessários à sua aplicação.

Argúi, por fim, violação ao princípio da legalidade, requerendo a supressão do artigo 210-A do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, ou, sucessivamente, que se proceda a sua adequação, nos termos da LOMAN.

O Desembargador Antônio Fernando Guimarães, do TRT da 3ª Região, requer sua admissão no presente processo na condição de interessado, ou, sucessivamente, na qualidade de *amicus curie*. Informa ser um dos quatro beneficiados com a regra de transição instituída no artigo 210-A do Regimento Interno, uma vez eleito para o cargo Juiz Corregedor, para o mandato 2004/2005. Afirma que também são beneficiários da regra mencionada os Desembargadores Deoclécia Amoreli Dias, eleita para os cargos de Vice-Presidente e Vice-Corregedora, Júlio Bernardo do Carmo, eleito para o cargo de Vice-Corregedor, e Tarcísio Alberto Gibosky, atual Presidente do Tribunal, eleito em razão da exceção contida no artigo 210-A, com dois mandatos anteriores, de Vice-Corregedor e Corregedor. Ressalta que a regra impugnada pelo Ministério Público do Trabalho já existe desde 2005, uma vez que, até a alteração do artigo 6º do Regimento Interno, pela Resolução Administrativa nº 41, os juízes do Tribunal poderiam ser eleitos para os cargos de direção de Presidente e Corregedor, ou para os cargos considerados de substituição, Vice-Presidente e Vice-Corregedor, sendo que, com relação a estes últimos, não seria aplicável a vedação constante do artigo

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

102 da LOMAN. Com a alteração do artigo 6º, passaram a ser considerados como cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, incluindo-se a regra de transição do artigo 210-A exatamente para assegurar àqueles juízes que já tinham sido eleitos, seja para os cargos até então considerados de substituição, seja para os cargos de direção, o direito de elegerem-se para mais dois cargos. Requer, portanto, seja negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ou, sucessivamente, seja restabelecida a redação original do artigo 6º do Regimento Interno, que não considerava como cargo de direção do Tribunal os de Vice-Presidente e Vice-Corregedor.

Incitado a manifestar-se sobre a matéria em foco, o Tribunal Regional argúi, inicialmente, a incompetência deste Conselho. Sinala que, ao elaborar o seu Regimento Interno, o Tribunal não pratica ato administrativo, mas ato legislativo, editando norma *interna corporis* que irá reger o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Ressalta que os Regimentos Internos dos Tribunais revestem-se de indiscutível conteúdo normativo, configurando ato normativo federal sujeito ao controle de constitucionalidade de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Argúi, ainda, a intempestividade do recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que a inclusão do artigo 210-A, pela aprovação da Resolução Administrativa nº 41/2005, em

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

06.05.2005, ocorreu quase dois anos antes da sua interposição. No mérito, relata que o Regimento Interno do Tribunal, anteriormente às modificações trazidas pela Resolução Administrativa nº 41/2005, estabelecia, em seu artigo 6º, que somente os cargos de Presidente e de Corregedor eram considerados de direção, sendo os cargos de Vice-Presidente e de Vice-Corregedor considerados de substituição. Informa que, pela citada Resolução, os cargos de Vice-Presidente e Vice-Corregedor ganharam nova denominação, a saber, Vice-Presidente Judicial e Vice-Presidente Administrativo, respectivamente. Informa, ainda, que por meio da Resolução Administrativa nº 124/2005, o Tribunal ratificou os termos do artigo 210-A das Disposições Finais e Transitórias do Regimento Interno, definindo que todos esses cargos seriam de direção. Sinala que a regra prevista no artigo 210-A veio justamente para preservar o direito daqueles Juízes, que, tendo interesse em exercer os cargos ditos de direção do Tribunal, se dispuseram, anteriormente, a ocupar os cargos considerados de substituição.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

O Ministério Público pretende o exame da legalidade de ato regulamentar do TRT da 3ª Região em face da

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R.
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LOMAN, especificamente no que tange aos critérios de elegibilidade para os cargos de direção dos Tribunais, os quais encontram-se dispostos no artigo 102 do mencionado Estatuto.

De início, embora possa parecer configurada a competência deste Conselho Superior, por tratar-se de questão que, ocorrida no âmbito de um TRT, transcende o interesse dos magistrados da Justiça do Trabalho, não se pode olvidar que a interpretação de dispositivo da LOMAN constitui interesse de toda a magistratura.

Nessa linha, importa destacar que a criação dos Conselhos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 teve por intuito implementar o controle administrativo de legalidade sobre a atuação dos diversos Juízos e Tribunais. Para tanto, restou definida uma estrutura hierárquica entre estes órgãos de controle, mediante a qual atribuída a este Conselho Superior, na condição de órgão central do sistema, a competência para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (artigo 111-A, §2º, inciso II, da CF). No topo desta estrutura hierárquica, está o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual foram conferidos mecanismos amplos de controle, os quais se encontram discriminados no artigo 103-B, §4º, incisos I a VII, da Constituição da República.

Na hipótese sob exame, cumpre destacar o constante do inciso I do citado dispositivo constitucional,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que confere ao Conselho Nacional de Justiça a incumbência de *"zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências"* (grifamos).

Com efeito, até sobrevenha o denominado Estatuto da Magistratura, na forma do *caput* do artigo 93 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 35/79, promulgada sob a vigência da ordem constitucional anterior, disporá sobre a Magistratura Nacional. Depreende-se, pois, que, questões relativas à LOMAN, de interesse de todo o Poder Judiciário, notadamente quando dizem respeito à eleição de cargos diretivos de seus órgãos, devem ser submetidas ao Conselho Nacional de Justiça. A corroborar tal entendimento, cumpre destacar que a matéria já foi diversas vezes enfrentada por este órgão, consoante se verifica, a título exemplificativo, nos processos PP 184, PP 1280, PP 200710000005187 e PCA 20.

Pelo exposto, determina-se a remessa do processo ao Conselho Nacional de Justiça, uma vez configurado o interesse para todo o Poder Judiciário na matéria sob exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em determinar a remessa do processo ao Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R.
M. R. Araújo